LEI N° 2976, DE 23 DE MAIO DE 2014.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR e NUTRICIONAL, destinado a gerar, captar e fiscalizar recursos necessários ao atendimento de programas e projetos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar, destinado a gerar, captar e fiscalizar os recursos necessários ao atendimento de programas e projetos voltados à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2° - O Fundo será gerido pela Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, ao qual caberá:

I - estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração municipal e referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos à segurança alimentar e nutricional;

III - elaborar o Plano Orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;

IV - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

V - encaminhar as prestações de contas anuais do Fundo à Câmara Municipal, conforme exigido aos recursos gerais do município;

VI - firmar convênios e contratos, juntamente com a prefeita municipal, referentes aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 3° - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, tendo como presidente o Prefeito Municipal e como membros o Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, o Secretário Municipal de Finanças, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento, o Secretário Municipal de Saúde e o Secretário Municipal de Inclusão e Ação Social.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho Diretor terá um suplente que assumirá as funções na ausência do titular.

Art. 4° - O Poder Executivo nomeará, por Decreto Municipal, os membros do Fundo e seus respectivos suplentes.

Art. 5° - O Conselho Diretor será convocado ordinariamente quando necessário, com cinco dias de antecedência, pelo Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente e extraordinariamente por qualquer de seus membros.

Parágrafo único - As decisões e deliberações do Conselho Diretor serão registradas em ata.

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 6º - São atribuições do Presidente:

I - Assumir a coordenação do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Gerir os recursos financeiros do fundo, controlando a movimentação e aplicação dos recursos disponíveis;

III - Firmar convênios e contratos referentes a recursos que serão alocados do fundo.

Seção II

Das Atribuições dos Membros do Conselho

Art. 7º - São atribuições dos membros:

I - coordenar e gerenciar o Fundo e propor políticas dos recursos;

II - acompanhar, avaliar e decidir quanto à elaboração do orçamento e quanto à realização das ações previstas, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - ordenar empenhos das despesas do Fundo;

IV - manter os controles necessários à execução das ações, de acordo com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - manter, em consonância com o setor de patrimônio da prefeitura do município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

VI - encaminhar à contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob sua responsabilidade;

VII - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, feitos para a área de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS PERTINENTES AO FUNDO

Art. 8º - O Fundo será constituído por:

I - dotações e suplementações que forem consignadas no orçamento anual do Município;

II - repasses de outras instâncias governamentais;

III - doações, convênios, legados, auxílios e contribuições;

IV - rendas eventuais provenientes de festas, promoções, campanhas, rendimentos de depósitos, aplicações no mercado financeiro, permitidas em lei, dentre outras fontes;

V - valores decorrentes de recolhimento de taxas de multas e apreensões, bem como taxas de registro de produtos de origem animal e estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal.

§1º - Os bens recebidos, através de doação, deverão ser acompanhados de declaração expressa com identificação, valor e destinação, podendo conter condições de inversabilidade, alienabilidade e impessoalidade.

§2º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta bancária específica, aberta e mantida em agência de banco oficial neste município, sob denominação de Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§3° - Os programas serão periodicamente revistos de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, devendo ser anualmente submetidos ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços que visem promover a segurança alimentar e nutricional desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais;

II - aquisições de materiais permanentes e de consumo, bem como outros insumos necessários ao funcionamento de programas sociais, em segurança alimentar e nutricional;

III - desenvolvimento de eventos, pesquisas e estudos sobre temas destinados a subsidiar a formulação de diretrizes vinculadas à Política de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, que atuam nos planos, programas e projetos voltados a segurança alimentar e nutricional; e

V - educação sanitária quanto à manipulação higiênica dos alimentos.

Art. 10 - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Segurança Alimentar, o saldo da conta bancária específica e seus bens passarão a integrar a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir bens móveis e imóveis necessários à implantação, funcionamento e formação de patrimônio do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 12 - O controle, a prestação e as tomadas de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão objeto de regulamentação.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar será regulamentado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional da Lapa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTABILIDADE

Art. 14 - Todas as receitas e despesas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, serão apropriadas nos registros contábeis rotineiros da Prefeitura, concomitantemente à sua realização, evidenciando-se através da alocação de recursos em órgãos e unidade orçamentária próprios, observada a discriminação funcional programática até o nível de projetos e atividades específicos.

Parágrafo único - as receitas pertinentes ao Fundo deverão ser alocadas no final do anexo da receita geral da Prefeitura, observada a classificação própria em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 15 - A contabilidade emitirá relatório quadrimestral ao Conselho Diretor.

Parágrafo único - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao fundo e demais demonstrações exigidas pela administração municipal.

Seção I

Das Despesas

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e prévio empenho.

Parágrafo único - para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 17 - A despesa do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional se constituirá de despesa de custeio e capital, destinados em programas, projetos e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional, levados a efeito pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente ou com ela conveniados.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá aos princípios e normas da Lei de Licitações.

Seção II

Da Receita

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 20 - O saldo bancário do exercício e eventuais saldos de aplicações financeiras do Fundo, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para exercício do ano seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de Maio de 2014.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal